



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001772/2008-36
Recurso nº 502.805 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.332 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS.: 2004 A 2007
Recorrente DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

PEDIDO DE PERÍCIA. A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

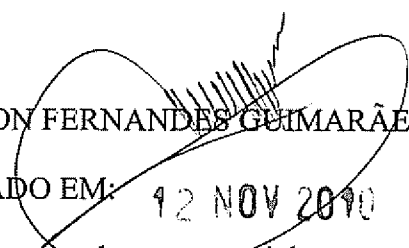
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A simples alegação de que os montantes que transitaram nas contas bancárias pertenciam a terceiros, sem que sejam aportados documentação de suporte, não tem o condão de afastar a aplicação da presunção estampada na lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, Rio Grande do Sul, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2003 a 2006, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

a) omissão de receitas apurada a partir do confronto entre os valores declarados no DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) e os consignados em DCTF (ano-calendário de 2005);

b) omissão de receitas caracterizada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada (anos-calendário de 2004, 2005 e 2006);

c) insuficiência e falta de recolhimento de imposto, apuradas com base em documentos apresentados ao Fisco estadual (Livro de Apuração do ICMS; Guias Informativas Simplificadas – GIS; e Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA) e à Receita Federal (anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006).

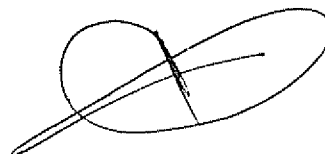
Extraem-se dos autos, ainda, as seguintes informações:

- nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, a contribuinte apresentou declarações de inatividade, porém, efetuou recolhimentos sob o código de arrecadação 2089, promovendo, assim, opção pela tributação com base no Lucro Presumido;

- relativamente ao ano-calendário de 2006, a contribuinte adotou também a tributação com base no Lucro Presumido, conforme DIPJ apresentada;

- para a infração descrita na letra “c” acima, foi aplicada multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 210/234), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:



- que teriam sido desconsideradas as informações relacionadas à atividade de representação comercial, e que a movimentação financeira decorreria da transferência dos recursos do cliente para o fornecedor, representando contas transitórias;

- que somente poderia ter sido autuada sobre as suas receitas, que seriam as comissões recebidas;

- que uma das peculiaridades deste tipo de prestação de serviço seria o elevado número de transações comerciais com numerário de terceiros, em que os recursos dos clientes são encaminhados para os fornecedores por intermédio dos representantes, tudo no intuito de fiscalizar o pagamento e receber a comissão sobre as vendas, que seria descontada quando do repasse do pagamento ao fornecedor;

- que abriu duas contas bancárias, uma no Banco do Brasil S.A. e outra no Banco HSBC, que comprovariam que a representante fazia mero repasse dos valores;

- que existiriam provas materiais dessas operações e esses valores não compõem as suas receitas;

- que no caso dos autos não teria havido uma falta de comprovação do exercício da representação comercial, mas comprovações que esses valores eram meros repasses;

- que meros depósitos não seriam documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receitas;

- que a receita para ela não seria a venda de mercadoria, mas, sim, a prestação de serviços de representação comercial, motivo pelo qual somente poderiam ser considerados receita, para ser objeto de tributação e de autuação, os valores que fossem condizentes com a atividade fim da empresa;

- que as multas acima do percentual de 20% caracterizariam confisco;

- que a multa deveria ser reduzida para o percentual de 20%, tendo em vista o que dispõe o art. 106, II, "c" do CTN;

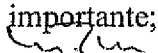
- que, da forma como foram cobrados os juros, estaria havendo enriquecimento sem causa por parte do Fisco, diante da ocorrência da figura do *bis in idem*;

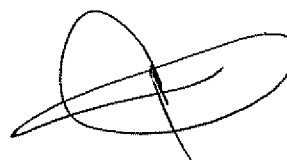
- que os juros moratórios e a multa moratória incidiriam sobre o mesmo fato gerador, dando ensejo a ocorrência de *bis in idem*;

- que discordava da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros sobre débitos tributários;

- que, embora tenha se explicado sobre a origem da movimentação financeira e bancária, durante a fiscalização o autuante desconsiderou as informações prestadas;

- que o tempo destinado pela autoridade fiscal teria sido insuficiente para especificar todas as movimentações apontadas, razão pela qual a perícia seria muito importante;





- que a falta de registro contábil das contas bancárias representaria uma irregularidade de ordem formal e não material, pois o numerário depositado possui identificação e estariam lastreados em vários agenciamentos de vendas (prestação de serviços);

- que o lançamento de ofício teria tributado uma grandeza econômica que não seria a base de incidência do IR, PIS, COFINS e CSLL.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 18-9.815, de 30 de outubro de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE*

Descabe em sede de instância administrativa a discussão acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade de dispositivos legais, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal.

PERÍCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS

Estando presentes nos autos elementos de convicção necessários à solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia para produção de provas.

LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA

A receita bruta das vendas e serviços, para fins de apuração do lucro com base na sistemática presumida, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

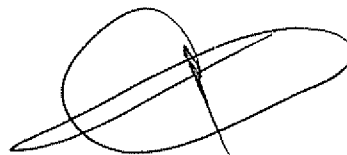
OMISSÕES DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, constatada a falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou declaração inexata, o percentual da multa deve ser de 75% (setenta e cinco por cento) ou agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), restando afastada a possibilidade de aplicação da multa de até 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, § 1º, da Lei n.º 9430, de 1996, que é cabível apenas nos casos de pagamentos ou recolhimentos do valor devido, de forma espontânea, mas fora do prazo legal.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO



A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

É correta a aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários apurados de ofício que não foram regular e tempestivamente pagos pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária

LANÇAMENTOS DECORRENTES. *Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL L.*

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 574/583, por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, sustenta:

- que o julgador de primeira instância, ao indeferir o pedido de perícia, está cerceando o seu direito de defesa;
- que espera que se anule a decisão recorrida para que se determine a execução de uma perícia contábil, de modo a lhe proporcionar oportunidade de defesa;
- que, sendo um prestador de serviços, a base de sua receita é outra;
- que receita para ela não é a venda de mercadoria, mas, sim, a prestação de serviços de representação comercial;
- que, ao lavrar a autuação embasada nos depósitos bancários, está se autuando os valores auferidos com a venda sim, só que o vendedor não é ela e sim as empresas fornecedoras indicadas nos documentos que instruíram o processo;
- que era agenciadora e repassava os valores para os fornecedores;
- que somente poderá ser considerada como receita as entradas que estejam vinculadas com a atividade de representação comercial;
- que o julgador de primeira instância desprezou totalmente o descrito e comprovado por documentação idônea apresentada por amostragem, uma vez que o período total em discussão não poderia se realizar em apenas um mês;
- que ela somente poderia ser fiscalizada e autuada sobre as suas receitas (comissões recebidas), e não sobre o montante de dinheiro que apenas transitou pelas contas correntes;
- que, com o intuito de controlar com maior eficiência o sistema de repasse de pagamentos e recebimentos, escriturou as operações em livros fiscais, onde toda a movimentação financeira de entrada e saída está demonstrada, inclusive com o movimento

WZ

[Assinatura]

diário dos recebimentos de clientes e pagamentos de fornecedores (informa, contudo, que não escriturou os Livros Razão e Diário);

- que há provas materiais da existência das contas de remessas de antecipação, e de que esses valores não compõem as suas receitas;

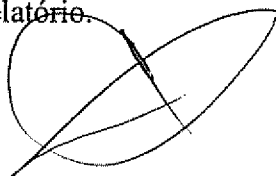
- que não houve falta de comprovação do exercício da representação comercial, mas as comprovações de que estes valores eram meros repasses;

- que meros depósitos em conta corrente não são suficientes para descaracterizar o exercício da representação comercial;

- que indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova de suporte, o que, no caso em pauta, não aconteceu;

- que, relativamente aos demais itens abordados em sede de primeira instância, tais como multas, lançamentos de ofício, multa de ofício, confisco, Juros de mora, taxa Selic e lançamentos decorrentes, serão debatidos oportunamente em instâncias judiciais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas aos anos-calendário de 2003 a 2006, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas apurada a partir do confronto entre os valores declarados no DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) e os consignados em DCTF (ano-calendário de 2005); b) omissão de receitas caracterizada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada (anos-calendário de 2004, 2005 e 2006); e c) insuficiência e falta de recolhimento de imposto, apuradas com base em documentos apresentados ao Fisco estadual (Livro de Apuração do ICMS; Guias Informativas Simplificadas – GIS; e Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA) e à Receita Federal (anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006).

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões que, adiante, serão apreciadas.

De início, delimito os contornos da lide, eis que relativamente à parcela das matérias referenciadas na peça impugnatória a contribuinte afirma textualmente que procurará se socorrer do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a Recorrente traz argumentos relacionados aos seguintes tópicos: pedido de perícia; natureza da atividade explorada; e depósitos bancários.

Antes da apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente, creio que seja relevante destacar alguns fatos apurados pela autoridade fiscal.

Nessa linha, em conformidade com o Relatório de Fiscalização de fls. 158/162, temos que:

1. de acordo com o contrato social, a contribuinte autuada explora as seguintes atividades: comércio atacadista e varejista de cereais, rações, adubos, sementes e produtos agropecuários; representação comercial de produtos agropecuários e prestação de serviços de secagem e beneficiamento de grãos e sementes;

2. nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, apesar de ter feito alguns recolhimentos de imposto com base no lucro presumido, a contribuinte se declarou INATIVA;

3. parte das declarações da contribuinte foi entregue depois de iniciado o procedimento fiscalizatório;

4. as DCTF entregues espontaneamente pela contribuinte não registraram débitos;



5. intimada, por duas vezes, a comprovar a origem dos créditos bancários, a contribuinte nada informou.

À peça impugnatória, a contribuinte juntou (conforme LISTA de fls. 235): Procuração; Identificação dos Proprietários; Contrato Social; Fichas de Empregados da Empresa; Talão de Notas Fiscais (tido como exemplo); e Livros Fiscais.

Ao recurso voluntário, nada juntou.

Circunstanciados os fatos, passo a apreciar as alegações da Recorrente.

PEDIDO DE PERÍCIA

Sustenta Recorrente que o julgador de primeira instância, ao indeferir o pedido de perícia, está cerceando o seu direito de defesa. Diz que espera que se anule a decisão recorrida para que se determine a execução de uma perícia contábil, de modo a lhe proporcionar oportunidade de defesa.

Na mesma linha do decidido em primeira instância, não identifico razões capazes de dar sustentação ao pedido formulado pela Recorrente.

Observo que a decisão de primeiro grau cuidou de analisar cada um dos quesitos apresentados pela contribuinte, momento em que deixou fora de dúvida a prescindibilidade do procedimento requerido. Destaco, ainda, que as razões expendidas no voto condutor da referida decisão para indeferir o pedido de perícia sequer foram contraditadas na peça recursal.

Ausentes, também, elementos indicadores da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, eis que não identifico motivo capaz de ter gerado impedimento para que tivessem sido trazidas ao processo as respostas aos quesitos formulados na peça impugnatória.

NATUREZA DA ATIVIDADE EXPLORADA

Alega a Recorrente que, sendo um prestador de serviços, a base de sua receita é outra. Diz que receita para ela não é a venda de mercadoria, mas, sim, a prestação de serviços de representação comercial. Argumenta que, ao lavrar a autuação embasada nos depósitos bancários, está se autuando os valores auferidos com a venda sim, só que o vendedor não é ela e sim as empresas fornecedoras indicadas nos documentos que instruíram o processo. Afirma que era agenciadora e repassava os valores para os fornecedores, motivo pelo qual somente poderá ser considerada como receita as entradas que estejam vinculadas com a atividade de representação comercial. Sustenta que o julgador de primeira instância desprezou totalmente o descrito e comprovado por documentação idônea apresentada por amostragem, uma vez que o período total em discussão não poderia se realizar em apenas um mês. Alega que ela somente poderia ser fiscalizada e autuada sobre as suas receitas (comissões recebidas), e não sobre o montante de dinheiro que apenas transitou pelas contas correntes. Afirma que, com o intuito de controlar com maior eficiência o sistema de repasse de pagamentos e recebimentos, escriturou as operações em livros fiscais, onde toda a movimentação financeira de entrada e saída está demonstrada, inclusive com o movimento diário dos recebimentos de clientes e pagamentos de fornecedores. Adita que há provas materiais da existência das contas de remessas de antecipação, e de que esses valores não compõem as suas receitas, e que não houve falta de comprovação do exercício da representação comercial.

Os fatos descritos pela autoridade autuante e os elementos carreados aos autos não autorizam o acolhimento das razões espostas pela Recorrente.



Com efeito, considerada a única declaração com registros apresentada pela fiscalizada (ano-calendário de 2006), vez que nas outras ela se declarou inativa, toda a receita foi tributada considerando o percentual de presunção de 8%, isto é, correspondente a operações comerciais e/ou industriais, e não a prestação de serviços.

Nesse mesmo sentido, os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) de fls. 21/28 só apresentam registros de receitas de vendas de produtos de fabricação própria e de revenda de mercadorias.

As cópias de notas fiscais anexadas à impugnação (fls. 284/306), da mesma forma, dizem respeito a operações de VENDA de mercadorias.

As cópias de folhas do que a Recorrente denominou Livros Fiscais (lista de fls. 235) se referem a controle de entradas e saídas para fins de ICMS, relacionando-se, portanto, a operações com mercadorias.

As cópias de folhas do Livro de Saídas (fls. 371 e seguintes), à evidência, cuida de NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR (NFVC).

Revela-se claro, assim, que, não obstante o fato de o contrato social da Recorrente fazer referência à Representação Comercial e à prestação de serviços de secagem e beneficiamento de grãos e sementes, os elementos carreados aos autos demonstram inexistir, no período submetido ao procedimento fiscalizatório, auferimento de receita em decorrência da prestação de serviços.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Alega a Recorrente que meros depósitos em conta corrente não são suficientes para descaracterizar o exercício da representação comercial. Diz que indício, para se tornar presunção válida, necessita obrigatoriamente de uma prova de suporte, o que, no caso em pauta, não aconteceu.

Equivoca-se a Recorrente, vez que estamos diante de presunção estabelecida em lei que, como é cediço, tem como efeito inverter o ônus em desfavor daquele a quem ela alcança.

No caso vertente, a Recorrente é que tinha a obrigação de fornecer os elementos necessários à invalidação da presunção anunciada pela lei. Em sentido contrário, isto é, não tendo ela demonstrado por meio de documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, a presunção estampada pela lei é de que tais montantes derivaram de receitas não submetidas à incidência tributária.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

